



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: À VOTAÇÃO

NÚMERO: 367/2019

OBJETO: CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S/A - CRO - 4ª Revisão Ordinária, 7ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50501.239211/2018-03

PROPOSIÇÃO PRG/PARECER n. 01448/2019/PF-ANTT/PGF/AGU - **DESPACHO** n. 14380/2019/PF-ANTT/PGF/AGU/ - **NOTA JURÍDICA** n. 01320/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que autoriza a 4ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO, em conformidade com a Lei nº 10.233, de 05/06/2001, e, atendendo ao previsto na Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018, nos termos das Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004, nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, nº 3.651, de 7 de abril de 2011, e nº 5.850, de 16 de julho de 2019, e do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013.

Cumprir destacar que a Decisão Judicial proferida no **Processo 1019784-14.2019.4.01.0000 (1157839)** determinou à ANTT que se abstenha "*de cominar e exigir penalidades contratuais ou impor descontos tarifários que tenham efeitos punitivos, ou eventual execução da garantia em desfavor da agravante, assim como que mantenham as condições tarifárias vigentes, até que seja solucionado o pedido de revisão quinquenal (apresentado em novembro de 2018) ou até que exista deliberação do juízo arbitral sobre o tema*".

2. DOS FATOS

A análise da matéria foi realizada pela Superintendência de Exploração da Rodovia - SUINF em cumprimento ao disposto no artigo 46, inciso XIII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.810, de 3 de maio de 2018.

Por meio da Carta Ofício nº 2.422/19 (0337880), de 29/04/2019, a concessionária apresentou sua proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme previsto na Resolução da ANTT nº 675/2004, alterada pela Resolução nº 5.172/2016.

Os resultados preliminares acerca das revisões e do reajuste foram encaminhados à Concessionária por meio do Ofício SEI nº 8934/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, de 29/07/2019, e do Ofício SEI nº 8530/2019/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (0833222), de 22/07/2019 e a Concessionária apresentou manifestação por meio da Carta nº 2.612/2019 (1040215), de 13/08/2019.

As análises acerca das obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) foram realizadas pela Gerência de Fiscalização e Investimento (GEFIR), conforme as Notas Técnicas SEI nº 1535/2019/GEFIR/SUINF/DIR (0449769), de 26/06/2019, e nº 3024/2019/GEFIR/SUINF/DIR (1344887), de 25/09/2019. A análise acerca do reequilíbrio econômico-financeiro foi realizada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias (GEREF), conforme a Nota Técnica SEI Nº 3291/2019/GEREF/SUINF/DIR (1535842), de 30/10/2019.

A análise jurídica foi realizada pela Procuradoria Federal junto à ANTT -PF/ANTT por meio do PARECER n. 01448/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e do DESPACHO n. 14380/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, sendo que por meio da NOTA JURÍDICA n. 01320/2019/PF-ANTT/PGF/AGU foi apresentada informações a respeito da decisão liminar favorável à concessionária.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

O percentual de Desconto de Reequilíbrio relativo à Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias para o 5º ano de concessão apurado pela SUINF foi de 24,413130% (Despacho GEFIR 513250). Já o percentual do Desconto de Reequilíbrio referente à Frente de Recuperação e Manutenção para o 5º ano concessão apurado pela SUINF foi de 5,3908% (Parecer nº 110/2019/COINFRS/URRS1647851)), resultando no percentual total de **Fator D de 29,80%**.

Para o cálculo do Fator X relativo ao 6º ano, a GERE, por meio do Despacho GERE de 16/04/2019 (0337918), informou que a metodologia de apuração do indicador está em desenvolvimento, no projeto pertencente à Agenda regulatória 2019-2020 (processo 50500.115516/2015-80), orientando que, na presente revisão, fosse considerado o percentual

0,00% (zero por cento) para o Fator X, até a publicação da resolução e a divulgação dos percentuais aplicáveis.

A análise dos indicadores do Fator Q foi realizada pela GEFIR, por meio do Parecer Técnico nº 142/2019/GEFIR/SUINF (0337912), e resultou no percentual de Fator Q de 0,00%.

Já com relação ao Fator C resultou no valor de R\$ -0,78949.

Já com relação ao reajuste, foi proposto o percentual de 3,22% (três inteiros e vinte e dois centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária, no período de março/2018 a março/2019, com incidência prevista para o período de 06/09/2019 a 05/09/2020.

EFEITO DAS REVISÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

O quadro 1 apresenta as variações na Tarifa Básica de Pedágio Quilométrica (TBP/km) devido aos itens considerados nos Fluxos de Caixa Marginais da Concessão (FCM1, de TIR igual a 8,01%, FCM2, de TIR igual a 9,43%, e FCM3, de TIR igual a 9,95%) em relação à TBP/km vigente, de R\$ 0,03754, aprovada na 3ª Revisão Ordinária e na 6ª Revisão Extraordinária, por meio da Deliberação ANTT nº 828/2018, conforme exposto no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 978/2019 (2091178).

Quadro 1: Impactos sobre a TBP dos eventos considerados nos fluxos de caixa marginais

Eventos	Fluxo	Variação TBP/km
Inserção do tráfego real do ano anterior nos FCMs	FCM1	0,000001
Inserção do tráfego real do ano anterior nos FCMs	FCM2	-0,00045
Desapropriações	FCM2	0,00001
Custos Administrativos 6,24% - Desapropriações	FCM2	0,0000003
Aumento do custo de Manutenção Pav (Lei dos Caminhoneiros)	FCM2	-0,0044
Controlador/reductor veloc PER	FCM2	-0,00001
Controlador/reductor veloc DNIT (será substituído pelos dois itens seguintes) - Exclusão de valores	FCM2	-0,00134
Controlador/reductor veloc DNIT (Controlador/reductor)	FCM2	0,00050
Controlador/reductor veloc DNIT (Impressão+postagem)	FCM2	0,00007
Custos Administrativos - Implantação e Operação dos sistemas de controle de velocidade oriundos do DNIT	FCM2	0,00003
Sistema de Informação Rodoviária - SIR: Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	FCM3	0,000001
Sistema de Informação Rodoviária - SIR: Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	FCM3	0,00002
Custos Administrativos: Sistema de Informação Rodoviária - SIR	FCM3	0,000001
EVTEA - Traçado do contorno de Rondonópolis	FCM3	0,00001
Obras de duplicação 2,3km- Rondonópolis	FCM3	-0,00003
Ajuste Base de cálculo do Imposto de Renda	FCM2	-0,00002
Ajuste Base de cálculo do Imposto de Renda	FCM3	-0,000011
Inserção do tráfego real do ano anterior nos FCMs	FCM3	-0,000004

O Quadro 2 apresenta os valores calculados para a Conta C, totalizando o montante negativo de R\$ 71.630.581,84.

Quadro 2: Itens considerados na Conta C

Item	Montante (R\$ correntes)
Arredondamento do ano anterior	3.446,57
Correção de ISSQN diferente de 5%	-972.577,97
Atraso na concessão do reajuste do ano anterior	1.307.292,74
Verbas: RDT e Segurança no trânsito	-583.034,53
Receitas Extraordinárias auferidas no ano anterior	-6.978.871,51
Ajuste no percentual de Eixo suspenso projetado	295.196,74
Reversão de receitas - 1º Termo Aditivo	-5.213.561,28
Correção cálculo - 2º TA - 3RO	38.019,97
Correção Fator d 2º TA	463.746,26
Correção Fator D - 1º RO	-153.619,05
Correção Fator D - 2º RO	-27.902.551,46
Correção Fator D - 3º RO	-31.934.068,31
Total	-71.630.581,84

A SUNF ressaltou ainda **que foi considerado o reequilíbrio em razão da retificação das datas de incidência do Fator D/A nos anos anteriores (1ª, 2ª e 3ª Revisão Ordinária), conforme determinação do item 9.2.1 do Acórdão nº 2.644/2019 - TCU Plenário, prolatado em 30/10/2019 (TC nº 034.032/2017-7), parcialmente transcrito a seguir:**

"9.2.1. promova reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da BR 163/MT em razão da aplicação de descontos tarifários ("Fator D") insuficientes nas revisões tarifárias ocorridas em setembro de 2017 em setembro de 2018, sem se descuidar ainda da devolução, via "Fator C", dos valores indevidamente auferidos pela Concessionária Rota do Oeste S.A., em observância ao art. 9º da Lei 8.987/1995, subcláusula 22.6 ao Anexo do contrato de concessão;"

A partir dos parâmetros mostrados no quadro 3, SUINF calculou um Fator C negativo de R\$ - 0,78949.

Quadro 3: Cálculo do Fator C

Taxa de juros (rt)	12,96%
Saldo provisório (C't)	-R\$ 71.630.581,84
Montante (Cdt+1)	-R\$ 71.630.581,84
Montante anterior (Cdt)	-R\$ 11.591.306,33
Fator C anterior (ct)	-0,08212
Tráfego total pedagiado equivalente (VTPeqt)	91.842.191,08
Tráfego total pedagiado equivalente anterior (t-2)	84.048.851,47
Tx Crescimento	1,05
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt+1)	96.005.798,18
Fator C (ct+1) [%]	-0,78949

Também destacou que o Fator C tem incidência anual na tarifa de pedágio e a consideração integral do montante da Conta C gera, na revisão tarifária subsequente, um impacto inverso, pois a redução de R\$ 0,78949, correspondente ao Fator C da presente revisão, deixaria de incidir na tarifa da próxima revisão tarifária.

O quadro 4 a seguir apresenta os valores das tarifas nas praças de pedágio P1 a P9 para categoria 1 de veículos.

Quadro 4: Cálculo da tarifa por praça de pedágio

Praça	Tarifa ¹	Tarifa Arred.	TCPI	TBP				Fator D	Fator Q	IRT	Fator X	Fator C
P1	2,31071	2,30	88,0	0,03197				29,804%	0%	1,51627	0%	-
P2	2,71585	2,70	99,5									
P3	2,06410	2,10	81,0									
P4	2,04438	2,00	80,4									
P5	2,99769	3,00	107,5	FCM1	FCM2	FCM3	TBP contrato ²	29,804%	0%	1,51627	0%	-
P6	2,38117	2,40	90,0	-	0,00260	0,00008	0,02930					
P7	1,81538	1,80	73,9									
P8	2,55732	2,60	95,0									
P9	3,98412	4,00	135,5									
								0,00002				

(2) Tarifa de leilão revisada considerando o impacto de eixos suspensos (estimado em 11,07% de perda de receita)

O quadro 6 a seguir apresenta um comparativo entre as tarifas antes e depois do arredondamento da 3ª Revisão Ordinária e 6ª Extraordinária e da presente 4ª Revisão Ordinária e 7ª Extraordinária:

Quadro 5: Percentual de variação tarifária em relação à tarifa anterior

Praça	3ª RO e 6ª RE		4ª RO e 7ª RE		% Variação	
	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.
P1	4,49484	4,5	2,31071	2,30	-48,59%	-48,89%
P2	5,09296	5,1	2,71585	2,70	-46,67%	-47,06%
P3	4,13076	4,1	2,06410	2,10	-50,03%	-48,78%
P4	4,10163	4,1	2,04438	2,00	-50,16%	-51,22%
P5	5,50905	5,5	2,99769	3,00	-45,59%	-45,45%
P6	4,59886	4,6	2,38117	2,40	-48,22%	-47,83%
P7	3,76356	3,8	1,81538	1,80	-51,76%	-52,63%
P8	4,85891	4,9	2,55732	2,60	-47,37%	-46,94%
P9	6,96535	7	3,98412	4,00	-42,80%	-42,86%
				Δ% Média	-47,91%	-47,96%

Portanto, após análise da SUINF, temos que as revisões e o reajuste reduzem a média das tarifas arredondadas nas praças de pedágio da Concessionária em -47,96% (quarenta e sete inteiros e noventa e seis centésimos por cento) em relação às tarifas aprovadas na revisão anterior.

O quadro 6 apresenta os valores das tarifas para a categoria 1 de veículos nas praças de pedágio P1 a P9 resultantes da 4ª Revisão Ordinária, da 7ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária, cuja vigência estava inicialmente prevista para 06/09/2019.

Quadro 6: Tarifas de Pedágio

Praça de Pedágio	Tarifa Arredondada
P1	R\$ 2,30
P2	R\$ 2,70
P3	R\$ 2,10
P4	R\$ 2,00
P5	R\$ 3,00
P6	R\$ 2,40
P7	R\$ 1,80

P8	R\$ 2,60
P9	R\$ 4,00

Não obstante aos cálculos apresentados, a Decisão Judicial proferida no Processo 1019784-14.2019.4.01.0000 (1157839) determinou à ANTT que se abstenha "*de cominar e exigir penalidades contratuais ou impor descontos tarifários que tenham efeitos punitivos, ou eventual execução da garantia em desfavor da agravante, assim como que mantenham as condições tarifárias vigentes, até que seja solucionado o pedido de revisão quinquenal (apresentado em novembro de 2018) ou até que exista deliberação do juízo arbitral sobre o tema*".

Diante disso, a SUINF submeteu a proposta da 4ª Revisão Ordinária, da 7ª Revisão Extraordinária e do reajuste anual da Tarifa de Pedágio da Concessionária Rota do Oeste S.A. (CRO) à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT considerando a determinação contida na referida Decisão Judicial, mantendo-se, portanto, as tarifas aprovadas por meio da Deliberação ANTT nº 828, de 10 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 17 de outubro de 2018, que aprovou a 3ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária, nos termos da minuta de Deliberação anexa ao Relatório à Diretoria 978 (2091178).

Por meio do PARECER n. 01448/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (2074207), a PF-ANTT concluiu pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões propostas. Por meio do DESPACHO n. 14380/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, a PF/ANTT entendeu pela necessidade de que a SUINF informe se o Atestado de Regularidade – Aspectos Econômico-Financeiros engloba avaliação de regularidade fiscal, nos termos da Resolução ANTT nº 2.493/2007. Sobre o assunto, destaco o exposto no Relatório Consolidado de Fiscalização (0841293), item 8, que informa a situação Regular referente à regularidade fiscal.

Ainda, por meio da NOTA JURÍDICA n. 01320/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (2074207), aprovado pelo DESPACHO n. 14903/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, concluiu que a decisão liminar favorável à concessionária continua hígida, até o presente momento, impedindo a ANTT "*de cominar e exigir penalidades contratuais ou impor descontos tarifários que tenham efeitos punitivos, ou eventual execução da garantia em desfavor da agravante*" e **mantendo as condições tarifárias vigentes**".

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas apresentadas nos autos, VOTO pela aprovação da 4ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO, nos exatos termos e valores constantes da Minuta de Deliberação anexa ao Relatório à Diretoria 978/2019 (2091178), não obstante, mantendo-se as tarifas aprovadas por meio da Deliberação ANTT nº 828, de 10 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 17 de outubro de 2018, que aprovou a 3ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária em razão da Decisão Judicial proferida no Processo 1019784-14.2019.4.01.0000.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 11/12/2019, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2159826** e o código CRC **6FEEA5A1**.